

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1385713 - SP (2018/0277607-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AES TIETÊ S/A
ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
AGRAVADO : RITA DE CASSIA SOUZA FERNANDES COELHO
ADVOGADOS : RONALDO FRIGINI - SP058351
MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON - SP186356
INTERES. : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO MEDINA E OUTRO(S) - SP150521

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. MORTE DO GENITOR DA PARTE AUTORA POR ELETROCUSSÃO. RECURSO DA CORRÉ AES. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ARTS. 458, 515 E 525 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CONCESSIONÁRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIBUNAL LOCAL QUE ATESTOU A CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE, FIXANDO O VALOR INDENIZATÓRIO PELO DANO MORAL. REFORMA DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há falar em ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do CPC/73, na medida em que o Tribunal *a quo* apreciou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram devolvidas em apelação, analisando todas as questões que lhe foram postas a julgamento, atestando, ao final, a responsabilidade solidária da corré AES pelo pagamento da

indenização moral e material devida à parte autora, em virtude da morte de seu genitor.

3. A Corte de origem reconheceu a responsabilidade solidária da corré AES, bem como a configuração do ato ilícito, do dano e do dever de indenizar, com base na apreciação do conjunto fático-probatório da causa. Assim, reformar tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.713 - SP (2018/0277607-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AES TIETÊ S/A
ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
AGRAVADO : RITA DE CASSIA SOUZA FERNANDES COELHO
ADVOGADOS : RONALDO FRIGINI - SP058351
MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON - SP186356
INTERES. : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO MEDINA E OUTRO(S) - SP150521

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RITA DE CASSIA SOUZA FERNANDES COELHO (RITA) ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais contra AES-TIETÊ S.A. (AES), concessionária de serviços públicos de energia elétrica, e CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP), em virtude da morte por eletroplessão de seu genitor, Adirson Coelho, ocorrida aos 13/5/1984.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar AES e CESP, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais fixados em R\$ 461.280,00 (quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e oitentas reais), além dos danos morais no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, que correspondem, na data da sentença, a R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), totalizando o montante de R\$ 507.780,00 (quinhentos e sete mil, setecentos e oitenta reais), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

AES e CESP apresentaram apelações isoladas.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos apelos de CESP e AES, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do acórdão a seguir ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS – JULGAMENTO INFRA PETITA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CORRÊ AES TIETÊ S/A RECONHECIDA - FALECIMENTO DO PAI DA AUTORA POR

ELETROCUSSÃO DURANTE ACIDENTE OCORRIDO NA REPRESA DE CACONDE - AJUIZAMENTO CONTRA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS RESPONSÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO DO LOCAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA - PENSÃO MENSAL DEVIDA ATÉ A DATA EM QUE A AUTORA COMPLETOU 24 ANOS - ARBITRAMENTO CORRETO - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ARBITRAMENTO QUE DEVE SER FIXADO EM TERMOS RAZOÁVEIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO DETERMINADA - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE (e-STJ, fl. 983).

Os embargos de declaração isolados opostos por AES e por RITA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.041/1.044).

Irresignada, AES interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, a par de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 267, § 3º, 462, 458, III, 515, § 1º, 535 do CPC/73 e 93, IX, da CF, ao sustentar que (1) o acórdão é omissos e pende de fundamentação na medida em que o Tribunal *a quo* deixou de analisar matéria que lhe fora devolvida em apelação, notadamente quanto a existência de cláusula na regra do protocolo de cisão que expressamente exclui a sua responsabilidade (cláusula E.3); e, (2) é patente a sua ilegitimidade passiva, estando, assim, afastada a responsabilidade de reparar o dano declinado na inicial.

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal de origem, em virtude da (1) inexistência de omissão no acórdão recorrido; (2) não demonstração da violação dos artigos de lei indicados ; e, (3) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por AES que foi conhecido para não conhecer do apelo especial, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. RETRATAÇÃO. NOVO EXAME DO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. MORTE DO GENITOR DA PARTE AUTORA POR ELETROCUSSÃO. RECURSO DA CORRÉ AES. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ARTS. 458, 515 E 525 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. MÉRITO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIBUNAL LOCAL QUE ATESTOU A CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE, FIXANDO O VALOR INDENIZATÓRIO PELO DANO MORAL. REFORMA DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl. 1289).

Os embargos de declaração opostos por AES foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.323/1.327).

Nas razões do presente agravo interno, AES alegou **(1)** a nulidade do julgamento por falta de fundamentação, uma vez que a decisão atacada deixou de enfrentar a apontada violação do art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, que trata da cisão de empresa com extinção da companhia cindida; **(2)** que não assumiu a responsabilidade da CESP por atos ou fatos ocorridos antes de 31/3/1999, de modo que as obrigações decorrentes do acidente narrado na inicial, ocorrido aos 13/5/1984, não são de sua responsabilidade.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.340/1.343).

Intimada, AES insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 1.346 e 1.348/1.349).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.713 - SP
(2018/0277607-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AES TIETÊ S/A
ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
AGRAVADO : RITA DE CASSIA SOUZA FERNANDES COELHO
ADVOGADOS : RONALDO FRIGINI - SP058351
MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON - SP186356
INTERES. : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO MEDINA E OUTRO(S) - SP150521

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. MORTE DO GENITOR DA PARTE AUTORA POR ELETROCUSSÃO. RECURSO DA CORRÉ AES. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ARTS. 458, 515 E 525 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CONCESSIONÁRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIBUNAL LOCAL QUE ATESTOU A CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE, FIXANDO O VALOR INDENIZATÓRIO PELO DANO MORAL. REFORMA DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

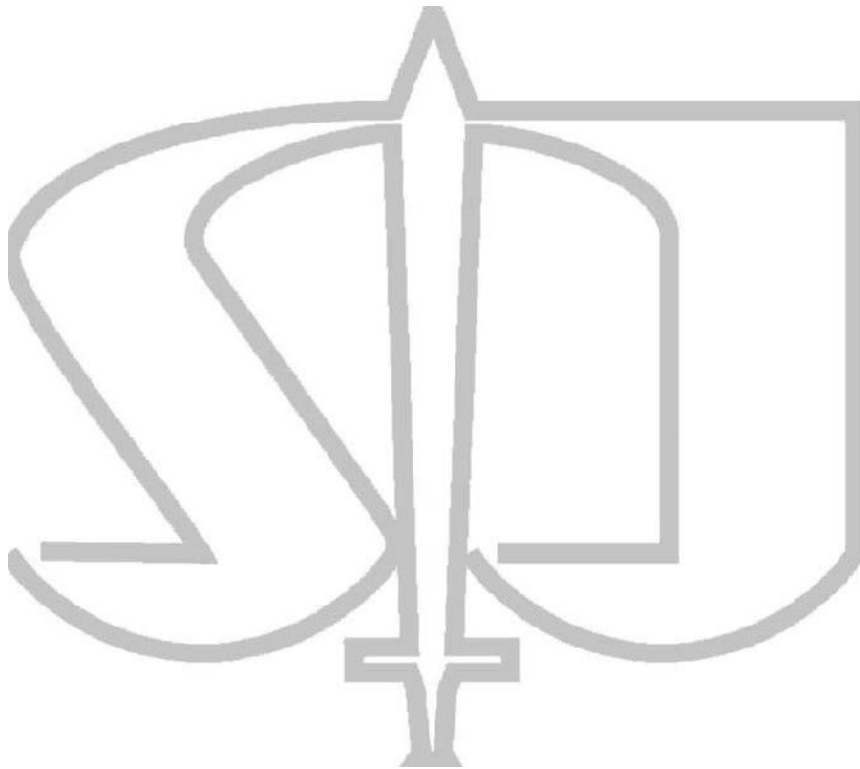
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há falar em ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do CPC/73, na medida em que o Tribunal *a quo* apreciou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram devolvidas em apelação, analisando todas as questões que lhe foram postas a julgamento, atestando, ao final, a responsabilidade solidária da corré AES pelo pagamento da indenização moral e material devida à parte autora, em virtude da morte de seu genitor.

3. A Corte de origem reconheceu a responsabilidade solidária da corré AES, bem como a configuração do ato ilícito, do dano e do dever de indenizar, com base na apreciação do conjunto fático-probatório da causa. Assim, reformar tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.713 - SP
(2018/0277607-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AES TIETÊ S/A
ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
AGRAVADO : RITA DE CASSIA SOUZA FERNANDES COELHO
ADVOGADOS : RONALDO FRIGINI - SP058351
MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON - SP186356
INTERES. : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO MEDINA E OUTRO(S) - SP150521

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da alegada omissão e falta de fundamentação no acórdão (arts. 458, 515 e 535 do CPC/73)

O Tribunal *a quo* afastou a ocorrência de omissão e/ou falta de fundamentação no julgado, assentando que o acórdão recorrido analisou todas as questões que lhe foram devolvidas em apelação, atestando, ao final, a responsabilidade da AES pelo pagamento da indenização devida a RITA, em virtude da morte de seu genitor, nos termos da fundamentação abaixo destacada:

Não disfarçam, ambos os embargantes, o caráter infringencial dos embargos opostos, nem sua pretensão de se valer dessa via

processual para o prequestionamento de temas, com vistas à interposição de recursos aos tribunais superiores.

Ocorre que os embargos de declaração visam somente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas, o que inócorre na hipótese dos autos.

[...]

Desnecessária qualquer outra manifestação acerca do "Protocolo de Cisão Parcial da CESPE" ou do termo inicial dos juros de mora, pois o aresto foi claro ao manter a responsabilidade solidária das rés, expondo suas razões, bem como ao reduzir o quantum indenizatório referente aos danos morais e fixar os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora.

[...]

A função da decisão judicial é a de compor, essencialmente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destinando a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se, o sistema, com a solução da controvérsia, observada a res deducte.

Em suma, as questões trazidas a debate foram apreciadas pelo acórdão atacado, tendo a turma julgadora proferido sua decisão à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes à espécie.

Não se reconhece a existência de obscuridade, contradição ou omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento do Tribunal (e-STJ, fls. 1043/1044, sem destaque no original).

Assim, inexistindo omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material no julgado, encontram-se ausentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC/73, devendo ser rechaçada a alegada omissão e/ou falta de fundamentação no acórdão.

Da responsabilidade da corré AES

A Corte bandeirante reconheceu a responsabilidade solidária da AES e da CESP pela morte por eletrocussão do pai de RITA, fazendo-o nos seguintes termos:

Examinando os autos, verifico que a sentença combatida, de lavra do Juiz Danilo Pinheiro Spessotto, analisou corretamente as questões suscitadas e avaliou com propriedade o conjunto probatório, tendo dado exato deslinde à querela.

Diante do conjunto probatório harmônico e convincente, a concluir pela ocorrência do ato ilícito e pela responsabilidade solidária das rés por boa parte dos danos suscitados na inicial, era inafastável o decreto de procedência parcial da ação.

Com fulcro nas provas documental, pericial e oral, concluiu

acertadamente o MM. Juiz de 1º grau que:

"(...) Em razão do Programa Estadual de Desestatização, houve cisão parcial da CESP - Companhia Energética de São Paulo, constituindo-se a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, então controlada pela própria CESPE, havendo incorporação, pela sociedade constituída, de parcela do patrimônio resultante da referida cisão (fls. 377 e 385).

Efetivada a cisão parcial, com transferência de parcela do patrimônio da cindida, seguiu-se com a celebração do Contrato de Concessão nº 92/99 - ANEEL - TIETÊ (fls. 389/407).

(...) Ressalta-se que, **não havendo qualquer especificação dos direitos e obrigações no ato da cisão, forçoso concluir que a sucessão abrangeu direitos e obrigações no ato da cisão, forçoso concluir que a sucessão abrangeu todos os direitos e obrigações decorrentes de lei, de uma forma ampla e geral.**

E nem se diga que a solidariedade somente alcançaria os créditos já constituídos antes da cisão, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 233, da Lei 6.404/76.

Com efeito, a obrigação de reparar o dano é contemporânea à prática do ilícito (art. 927, caput, do CC/2002, correspondente ao art. 159 do CC/196).

Assim, a solidariedade persiste, ainda que a obrigação seja quantificada em momento posterior.

Destarte, tendo em conta a existência de responsabilidade solidária entre as co-rés, resta esvaziada a alegação da AES TIETÊ S.A., no sentido de ser parte ilegítima, sob o argumento de não operar nenhuma cabo ou fio na condição de empresa geradora de energia elétrica (negrejei)."

Superada a questão acerca da responsabilidade das co-rés pelos eventuais cabos e fios existentes na represa de Caconde, cumpre perquirir se a morte de Adirson Coelho foi decorrente de eletrocussão.

Pois bem, **a prova coligida aos autos é robusta no sentido de que existia um fio de energia elétrica no local e de que o mastro do veleiro conduzido pelo Sr. Adirson alcançou a referida rede primária, provocando uma descarga elétrica, não havendo dúvidas de que referida descarga elétrica atingiu a vítima, lançando-a nas águas da represa.**

Desta feita, não existe nenhuma incoerência entre o relato do Sr. José Roberto Bazana, constante do laudo pericial (fls. 278), e os depoimentos das testemunhas Sebastião Lopes Leal (fls. 368) e Ângelo Locatelli (fls. 369) e nem mesmo divergência com os históricos constantes do boletim de ocorrência e do laudo de exame de corpo de delito (fls. 14/15).

Com efeito, ainda que o receptor da descarga elétrica tenha sido lançado com vida nas águas da represa e que tenha sucumbido por afogamento, é certa a presença do nexo de causalidade.

Ora, não houvesse descarga elétrica, a vítima não seria lançada

nas águas da represa e, por consequência, não se afogaria.

Por outro lado, de rigor observar que o mastro do veleiro possuía entre 2 e 3 metros de altura (fls. 369), donde se concluiu que o fio de alta tensão não estava instalado a mais de 9 metros de altura, consoante os padrões estabelecidos pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Necessário consignar que toda pessoa (física ou jurídica) que exerce alguma atividade e cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigada a repará-lo.

Destarte, comprovada a responsabilidade solidária das co-rés pelo evento danoso, impõem-se o dever de indenizar." (fls. 762/773) (g.n.) (e-STJ, fls. 987/990).

Desse modo, para afastar as considerações acima tecidas, a fim de afastar a responsabilidade solidária da corré AES (em virtude da inexistência de qualquer especificação dos direitos e obrigações no ato da cisão, concluindo que sucessão abrangeu direitos e obrigações decorrentes de lei, de uma forma ampla e geral), bem como a configuração do ato ilícito, do dano e do dever de indenizar, seria necessário a revisão de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

A esse respeito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE CRIANÇA POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA Nº 83/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

2. As concessionárias de energia elétrica são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes da má prestação do serviço público, cabendo-lhes adotar medidas de segurança e vigilância para prevenir acidentes, sobretudo por se tratar de atividade de risco inerente. Precedentes.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, com base no laudo pericial e nos depoimentos testemunhais, que a morte da criança por eletrocussão decorreu de falha na prestação do serviço público pela concessionária, não ficando caracterizada a culpa exclusiva da vítima, então com 11 (onze) anos de idade.

4. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame

de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial, consoante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

[...].

7. Indenização arbitrada em quantia ínfima (R\$ 20.000,00) se comparada a casos análogos.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 924.819/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 3/12/2018, DJe 6/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - REDE ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO INSTALADA IRREGULARMENTE - MORTE POR ELETROCUSSÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

[...]

2. A Corte local, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado ao autos, concluiu não ter a vítima concorrido para o evento danoso. Incidência da Súmula 7/STJ, na hipótese. Precedentes: AgRg no AREsp 384092/ES, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/10/2013.

[...].

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 624.967/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, AFASTOU A TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FATO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...].

II. Segundo consta do acórdão recorrido, "ocorre que, bem analisadas as provas dos autos, não se pode concluir que a vítima tenha agido com imprudência e, portanto, que tenha sido o único culpado pelo terrível destino que lhe adveio. Neste passo, temos que o falecimento do companheiro da autora, ora recorrente, se deu por eletrocução, em decorrência do rompimento de um fio de alta tensão energizado exposto em via pública, o que ocasionou a atração do de cujus pela

Superior Tribunal de Justiça

força da energia elétrica de 11.000 volts". Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido. (AgRg no AREsp 774.902/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 15/3/2016, DJe 17/3/2016)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno AES ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.385.713 / SP

Número Registro: 2018/0277607-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

92049994420098260000 174602 994092985618

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AES TIETÊ S/A

ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA SOUZA FERNANDES COELHO

ADVOGADOS : RONALDO FRIGINI - SP058351

MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON - SP186356

AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO MEDINA E OUTRO(S) - SP150521

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AES TIETÊ S/A

ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

AGRAVADO : RITA DE CASSIA SOUZA FERNANDES COELHO

ADVOGADOS : RONALDO FRIGINI - SP058351

MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON - SP186356

INTERES. : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO MEDINA E OUTRO(S) - SP150521

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Agosto de 2019